Lido no Expediente 22 / 08 / 2012

Assinatura do Presidente

APROVADO
EM: 22 / 08 / 2012
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DESAFETA, DA QUALIDADE DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM, ÁREA VERDE INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, PARA DOAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL; REVERTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL TERRENO DOADO; E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.688/2010.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 029/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que propõe a desafetação terreno da qualidade de bem público de uso comum para posterior doação à Defensoria Pública do Estado da Bahia – 2° DPE – Regional Vitória da Conquista, com a finalidade de que ali seja edificada a sua sede.

O Projeto também dispõe sobre a reversão ao patrimônio público municipal de terreno doado anteriormente com a mesma finalidade, mas que se mostrou inviável para a realização da obra pretendida, tendo em vista a ausência de infraestrutura básica que suportasse uma construção do nível que se pretendia realizar.

Na mensagem enviada, o Excelentíssimo Senhor Prefeito identifica o bem público de uso comum como a área verde situada no Loteamento Itamarati, bairro Candeias, medindo 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados), com 25,00 m (vinte e cinco metros) de frente, 25,00 m (vinte e cinco metros) de fundo, 60,00 m (sessenta metros) em seu lado direito e 60,00 m (sessenta metros) em seu lado esquerdo, limitando-se de frente com a Rua Rio Doce, ao fundo com o Lote nº 1, quadra nº 10, do seu lado direito com área verde e do seu lado esquerdo com os lotes nºs 15, 16, 17 e 18, da quadra nº 10, todos eles situados no Loteamento Itamarati.
Também prevê o referido Projeto de Lei que na Escritura Pública de Doação deverão constar, obrigatoriamente, as cláusulas de inalienabilidade do bem doado; obrigatoriedade da implantação do projeto, no prazo de 03 (três) anos, a contar da

publicação desta lei, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município; impossibilidade de mudança da destinação do imóvel; e finalidade do bem doado.

Ainda explicita que fica revertido ao patrimônio público municipal o bem anteriormente doado à Defensoria Pública Estadual, com base na autorização concedida pela Lei Municipal nº 1.688/2010, por meio da Escritura Pública de Transmissão de Bens Imóveis por Doação, lavrada perante o Tabelionato de Notas do 3º Ofício, da Comarca de Vitória de Conquista, registrada no Livro 009, Ordem – 16.175, às fls. 119, devendo a reversão ser devidamente formalizada por Escritura Pública a ser registrada no cartório competente, passando o referido bem a ser considerado bem de uso comum do povo.

Por fim, revoga a Lei Municipal nº 1.688, de 31 de maio de 2010.

VOTO:

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma dos parágrafos 1º e 2º, além do caput do art.111 da Lei Orgânica do Município (Lei 1.390/2007). O caput do referido artigo versa que a alienação de bens imóveis públicos está sujeita a avaliação e licitação, sendo dispensada esta última formalidade nos casos de doação. O parágrafo primeiro dispõe sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para concessão de direito real de uso mediante doação. Por sua vez, o parágrafo segundo enumera o rol de exigências que obrigatoriamente, quando da doação de bens imóveis, deverão constar na escritura pública.

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação Municipal que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos prescritos no art. 111, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 1.390/2007.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 029/2012 encontra-se de acordo

com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de agosto de 2012.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Alexandre Pereira	**Ademir Abreu**	**Arlindo Rebouças**
Presidente	Membro	Membro

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Gilzete Moreira	**Álvaro Pithon**	**Alberto Gonçalves**
Presidente	Membro	Membro